



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 010/2025

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Projeto de Lei nº 1.532, de 11 de Fevereiro de 2025 dispõe sobre **"CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SALARIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA"**.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que Autoriza o Executivo Municipal de Monte Azul Paulista a repor a inflação salarial aos funcionários do Executivo Municipal.

2. Fundamentação:

De competência exclusiva do Executivo Municipal a reposição salarial vem de encontro com os artigos 28 e 44, ambos da Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto de Lei em discussão vem atender o anseio dos funcionários públicos, pois, com a atual situação financeira que se apresenta toda nossa sociedade, não seria mais justo o RGA salarial de 4,71 % (quatro inteiros e setenta e um décimos por cento), através índice IPCA calculados sobre o salário base de Janeiro de 2025, bem como aumento real de 2,79 % (dois inteiros e setenta e nove décimos por cento, para todos os servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Para tanto, importante analisarmos o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio dos funcionários públicos, cuja competência de iniciativa de lei é exclusiva do Poder Executivo conforme já apontado acima, consoante interpretação sistêmica das normas do artigo 37, X, da Constituição Federal.

"No mesmo sentido a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal. Esse foi o entendimento unânime do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que acolheu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18531/2011, suspendendo a eficácia dos dispositivos ora impugnados até o julgamento definitivo da ação. A referida lei complementar autorizava a incorporação das gratificações pagas no exercício de funções de confiança nos vencimentos e proventos dos servidores público municipais de Várzea Grande. Os julgadores constataram vício formal de iniciativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



vício de natureza material. A ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar foi ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso, em face de ato legislativo praticado pela Câmara Municipal do Município de Várzea Grande. Foi questionada a constitucionalidade do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.185/2008, que autorizou a incorporação aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de Várzea Grande do valor das gratificações pagas pelo exercício de função de confiança. O § 2º do artigo 72 prevê que a gratificação prevista nos casos em que o servidor é investido em função de direção, chefia e assessoramento corresponde ao vencimento total da respectiva função, e que gratificação incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor e integra a base de cálculo das gratificações previstas nos incisos I a VI do artigo 71 da lei, bem como integra o provento de aposentadoria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função, até o limite de 5/5. O requerente sustentou que a referida alteração legislativa afrontou o disposto no inciso II do artigo 195 e no parágrafo único do artigo 140, ambos da Constituição do Estado. Aduziu que a norma estaria em desacordo com a Constituição Estadual por ostentar vício formal de iniciativa, bem como vício de natureza material. Afirmou que a inclusão do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, por iniciativa do parlamento municipal, foi inadequada, uma vez que versa sobre norma pertinente a servidores públicos municipais, matéria de competência privativa do prefeito. Alegou ainda vício formal de iniciativa, por ser oriunda de lei derivada de projeto de vereador, ferindo os artigos 61, § 1º, da Constituição Federal, e o artigo 195, parágrafo único, inciso II, da



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Constituição Estadual, que estabelecem competência exclusiva do chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que tratem sobre a incorporação de gratificação por servidor público. Solicitou a suspensão liminar dos efeitos da norma, evidenciada pela verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), tendo em vista o risco de prejuízo ao Município de Várzea Grande. O relator da ação, desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, salientou em seu voto que a lei proposta pela Câmara de Vereadores invadiu a competência privativa do prefeito ao alterar o projeto de lei, dispondo sobre aumento e reajuste do salário do funcionalismo público. Além de violar a competência institucional da iniciativa privativa do prefeito, houve ofensa aos princípios da legalidade e separação dos poderes, explicou o magistrado. Segundo o relator, a própria lei orgânica do Município de Várzea Grande disciplina esse tema, pois o artigo 48 dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não acarretem aumento de despesas, assinalou. Coordenadoria de Comunicação do TJMT”.

Diante de todo exposto não foi encontrado qualquer pecha que macule a materialidade e a formalidade do projeto de lei em discussão e nem mesmo qualquer tipo de ilegalidade ou constitucionalidade, sendo que este vem atender o anseio de toda uma categoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. Conclusão

Diante do Exposto, encaminho o parecer para as comissões permanentes para conhecimento.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 17 de fevereiro de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X7P1P5ZW8W2BZ9MM>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X7P1-P5ZW-8W2B-Z9MM



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -